



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903169/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.799 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente ILHA BELA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

São preclusas as matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário que não tenham sido levadas a debate pelo recorrente em primeira instância do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 108-013.748, da 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Na origem, a Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”), mediante as quais pretendia liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, este informado em DComp no montante de R\$ 73.278,81.

Autoridade Fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo denegou o direito creditório postulado, já que a soma das parcelas confirmadas (retenções do imposto sofridas na fonte e recolhimentos de estimativas mensais, totalizando R\$ 254.962,08), que compuseram o referido saldo negativo, seria inferior ao IRPJ devido (R\$ 346.533,96) demonstrado na respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”).

O contribuinte, então, manifestou inconformidade em 11 de outubro de 2013 de maneira genérica e imprecisa, sem atacar especificamente as retenções do imposto supostamente sofridas na fonte não confirmadas pela unidade da RFB (R\$ 164.850,68). Em adição, alegou que, por erro, não levava ao cômputo do saldo negativo um pagamento R\$ 66.019,64 que efetuara a título de estimativa mensal do imposto. O pedido da Recorrente naquela oportunidade se resumira ao que ora reproduzo na íntegra, *ipsi litteris*:

Pelo exposto, a petionária **REQUER** que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, para o fim de reconhecer o crédito no valor de R\$ 66.019,64 (sessenta e seis mil dezenove reais e sessenta e quatro centavos, tendo em vista sua comprovada existência, na forma da anexa documentação.

Para provar o alegado, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material, nos termos da lei.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, com redação dada pela Lei n. 11196, de 21.11.2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Termos em que pede deferimento.

Ao se debruçar sobre a Manifestação de Inconformidade, o colegiado *a quo* o considerou em parte procedente, admitindo que o pagamento referido pelo contribuinte fosse levado ao cômputo do saldo negativo, localizando nos sistemas de dados da RFB outras retenções, além das confirmadas pela unidade de origem, e, em conclusão, reconhecendo ao contribuinte direito creditório no valor original de R\$ 4.341,85. Do voto condutor do Acórdão, reproduzo os excertos pertinentes à lide:

17. No que se refere às retenções do imposto, a contribuinte nada apresentou, nem prestou maiores esclarecimentos. No entanto, em consulta às DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, foram localizadas as seguintes informações:

[...]

18. Dessa forma, além da retenção já confirmada pelo Despacho Decisório (R\$ 26.022,92) consta em DIRF retenção na quantia de R\$ 29.894,09, referida ao código de receita 6800, fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40, num total de R\$ 55.917,01, incidente sobre rendimentos de R\$ 305.225,49.

[...]

20. Continuando, afirma a contribuinte que teria efetuado recolhimento no valor principal de R\$ 66.019,64, sob código de receita 2362, referido ao mês de fevereiro de 2008, o qual não foi incluído no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP.

[...]

22. Das planilhas acima, conclui-se que houve a apuração de estimativas mensais de IRPJ, para o ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 399.806,90, dos quais R\$ 48.994,67 foram amortizados com a utilização de retenções do imposto na fonte, restando o montante de R\$ 350.812,23, dos quais somente a quantia de R\$ 228.939,16 foi declarada em DCTF.

23. Destaque-se que houve a confirmação, pelo Despacho Decisório, de pagamentos no valor de R\$ 228.939,16, tal qual informado pela contribuinte no demonstrativo de crédito.

24. No entanto, consta nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil um recolhimento no valor principal de R\$ 66.019,64, efetuado em 20/05/2008, referido à estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2008 (Período de Apuração: 29/02/2008):

[...]

25. Este recolhimento encontra-se disponível para alocação, não estando vinculado a qualquer débito declarado pela contribuinte.

[...]

26. Nesse contexto, conclui-se que o recolhimento efetuado, referido à estimativa do mês de fevereiro, apesar de não declarado em DCTF, pode ser aproveitado no encerramento do período, desde que seja bloqueado e vinculado a esse processo administrativo, pela unidade de jurisdição da contribuinte.

27. Em consequência, apura-se, para o período, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$4.341,85 e se reconhece direito creditório de igual valor, conforme demonstrativo:

IRPJ. Ano-Calendário de 2008				
Descrição	PER/DCOMP	Despacho	Acórdão	Consolidação
		Decisório	DRJ	
1. IRPJ Devido (*)	346.533,96	346.533,96		346.533,96
2. Retenções na Fonte	190.873,60	26.022,92	29.894,09	55.917,01
3. Pagamentos de Estimativas	228.939,16	228.939,16	66.019,64	294.958,80
4. IRPJ a PAGAR	-73.278,80	91.571,88		-4.341,85

(*) Não foi objeto de apreciação

Irresignada, a Recorrente volta-se ao CARF, tecendo as seguintes considerações:

- (i) que o Acórdão recorrido *rejeitou, sistematicamente, os pontos de defesa apresentados pela Recorrente, deixando de considerar os entendimentos justificados e amparados no Direito apresentado;*
- (ii) que o beneficiário dos rendimentos não pode ser prejudicado por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora;
- (iii) que os documentos anexos aos autos são suficientes para comprovar que as retenções ocorreram, e que, caso assim não se entenda, deva o julgamento ser convertido em diligência, na busca pela verdade material; e
- (iv) que está, a Recorrente, *realizando diligências junto ao Banco Itaú com o fim de obter as aplicações financeiras realizadas no ano de 2008.*

A Recorrente conclui pedindo: pela reforma do Acórdão recorrido, para que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da DComp, homologando-se as compensações declaradas; subsidiariamente, caso se entenda que o crédito não esteja efetivamente comprovado, e tendo-se em vista o princípio da verdade material, pela conversão do julgamento em diligência, inclusive para que seja intimada a fonte pagadora a prestar esclarecimentos; e que seja aplicada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Em anexo ao Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou encadeamento de mensagens eletrônicas (*e-mails*), dando conta de solicitação de informe de rendimento

endereçada à instituição financeira referida, a qual negou atendimento por não mais estarem disponíveis os dados, face ao lapso temporal havido entre os fatos ocorridos em 2008 e o pedido endereçado em 2021.

De pronto, assinalo que a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados em Declarações de Compensação e que restaram a descoberto, requerida pela Recorrente, decorre de expresso dispositivo legal e é, no caso, incontroversa, dispensando-se quaisquer pronunciamentos no Voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece conhecimento, pelas razões que passo a discorrer.

O voto condutor do Acórdão recorrido enuncia que o contribuinte não apresentara razões de defesa específicas para as retenções do imposto que não foram confirmadas pela unidade da RFB, sequer fornecera qualquer documentação, alusiva às referidas retenções, em anexo à Manifestação de Inconformidade, resumindo-se a requerer que o valor pago a título da estimativa de fevereiro de 2008 fosse levado ao encontro de contas, para fins de levantamento de saldo negativo do IRPJ, tendo seu pedido sido integralmente atendido pelo colegiado de primeira instância.

O Relator da Manifestação de Inconformidade fora diligente na busca por informações de retenções do imposto sofridas na fonte pelo contribuinte, tendo se posicionado a favor da pessoa jurídica além do que a própria peticionara.

A Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas extemporâneas ou em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesses casos, satisfaça ao menos uma das hipóteses das alíneas do § 4º do mesmo artigo), sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em atenção, inclusive, ao princípio da verdade material reiteradamente suscitado pela Recorrente, a compreensão solidificada no CARF é de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, inteligência da Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Já que o enunciado da Súmula CARF n.º 143 configura direito superveniente, bastaria a Recorrente comprovar, ainda que em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, a matéria – retenções na fonte – fosse previamente arguida na Manifestação de

Inconformidade), que recebera os rendimentos líquidos do imposto que alega ter sofrido, independente de dispor, ou não, do comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora. A prova poderia se dar por qualquer meio idôneo e hábil, como extratos bancários combinados com a respectiva escrituração contábil.

Observo que a comprovação de que sofrera as retenções é requisito inafastável à dedução, como assim sumulado pelo CARF:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Recorrente deveria ter se imbuído do seu mister de trazer ao processo os elementos probatórios dos quais se pudesse extrair a certeza de que recebera os valores líquidos dos tributos retidos na fonte, parcelas que compõem o crédito em litígio, atendendo, assim, o que determina o art. 170 do Código Tributário Nacional, já que se está a cuidar de compensações efetuadas pelo sujeito passivo.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, além do já citado inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, o mesmo não merece acolhimento, quer pela sua ineficácia, já que não atendidos os requisitos estabelecidos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, quer pela sua desnecessidade e descabimento, haja vista que o estado dos autos permite que o julgador se convença de que a procedência do crédito não restou provada pelo autor do feito, a quem, pelo já aqui esposado, incumbe o ônus da prova, não se justificando, portanto, um retorno na marcha processual. Nesse sentido, e a título exemplificativo também da necessária comprovação da efetiva retenção do imposto, trago à colação excertos da ementa do Acórdão n.º 1301-005.074, de relatoria do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, sessão de julgamento realizada em 9 de fevereiro de 2021:

IRRF. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou comprovação alternativa que comprove a efetiva retenção.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada.

O julgador administrativo deve lançar-se, então, sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

A falta de alegação e a ausência dos elementos de prova em sede do primeiro recurso (manifestação de inconformidade) implicam preclusão. Nesse sentido, a jurisprudência

deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (**Acórdão nº 2401-007.403**)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (**Acórdão nº 1401-003.826**)

Mesmo que se admitisse, no presente caso, e enfatize-se, **somente por hipótese**, o conhecimento da matéria não impugnada, a Recorrente não carrou ao processo as provas de retenções do imposto supostamente sofridas na fonte, limitando-se a apresentar encadeamento de mensagens que dão conta de que, em 2021, a instituição financeira demandada já não mais dispunha dos dados de interesse da Recorrente.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva